



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	8
EDITAIS	45

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.3

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 3753/2021-SEI/TCE/AM, referente ao certame licitatório Pregão Presencial nº 08/2021-CPL/TCE-AM, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e implementação de solução integrada para modernização do ambiente de Tecnologia da Informação, para consolidação do ambiente dos aplicativos de gestão do TCE/AM, conforme Edital e seus Anexos e especificações do Termo de Referência e seus Anexos;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, Sr. Lúcio Guimarães de Góis, declarou vencedora do referido certame a empresa FUTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 12.713.709/0001-13, no valor global de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), adjudicando-lhe o objeto da licitação, conforme Ata Final, datada de 05/08/2021;

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.4

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 3867/2021-SEI/TCE/AM, referente ao certame licitatório Pregão Presencial nº 09/2021-CPL/TCE-AM, do tipo menor preço global, objetivando a aquisição de equipamentos, licenças de software, suporte e serviço de instalação de solução de firewall Palo Alto Networks, para o ambiente de tecnologia da informação do TCE/AM, conforme Edital e seus Anexos e especificações do Termo de Referência e seus Anexos;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, Sr. Gabriel da Silva Duarte, declarou vencedora do referido certame a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, no valor global de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), adjudicando-lhe o objeto da licitação, conforme Ata Final, datada de 03/08/2021:

Item	Descrição	Quantidade	Menor valor	Valor total
1	Appliance de Next Generation firewall, marca Palo Alto Networks, modelo PA-3220, part number PAN-PA-3220	2	R\$ 136.378,64	R\$ 272.757,27
2	Licença de suporte tipo Partner Enabled Premium Support, pelo período de 36 meses, part number PAN-SVC-BKLN-3220-3YR	2	R\$ 67.745,43	R\$ 135.490,85
3	Licença de funcionalidade Threat Prevention, pelo período de 36 meses, part number PAN-PA-3220-TP-3YR-HA2	2	R\$ 53.720,87	R\$ 107.441,74
4	Licença de funcionalidade PANDB URL Filtering, pelo período de 36 meses, part number PAN-PA-3220-URL4-3YR-HA2	2	R\$ 53.720,87	R\$ 107.441,74
5	Licença de funcionalidade Wildfire, pelo período de 36 meses, part number PAN-PA-3220-WF-3YR-HA2	2	R\$ 53.720,87	R\$ 107.441,74
6	Licença de funcionalidade Global Protect para todas as plataformas (Windows/Linux/macOS/Android/iOS), pelo período de 36 meses, part number PAN-PA-3220-GP-3YR-HA2	2	R\$ 53.720,87	R\$ 107.441,74

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.5

7	Cabo para conexão de alta disponibilidade de 10 Gbps, tipo twin-ax, part number PAN-SFP-PLUS-CU-5M	1	R\$ 3.168,56	R\$ 3.168,56
8	Serviço de instalação de equipamentos e licenças adquiridos	1	R\$ 38.816,36	R\$ 38.816,36
Montante final:				R\$ 880.000,00

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I – **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 253/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento e do Memorando n.º 86/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 20.07.2021, constantes no Processo SEI n.º 005312/2021;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.6

I – DESIGNAR os servidores **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º 003.619-6A, e **HARLEY BAYMA DE ARAUJO**, matrícula n.º 003.624-2A para, nos dias 27 a 30.07.2021, dar continuidade a visita técnica realizada pelo Exmo. Conselheiro Josué Claudio De Souza Neto no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e participar do curso “Deveres e Obrigações dos Gestores Públicos”, no dia 28.07.2021, na cidade de São Paulo/SP;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 260/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento e do Memorando n.º 86/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 20.07.2021, e o teor do Despacho n.º 1470/2021/SEGER, datado de 22.07.2021, constantes no Processo SEI n.º 005312/2021;

RESOLVE:

ALTERAR o item I da Portaria n.º 253/2021-GPDRH, datada de 21.07.2021, na forma abaixo:

I - DESIGNAR os servidores **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º 003.619-6A, e **HARLEY BAYMA DE ARAUJO**, matrícula n.º 003.624-2A para, nos dias 27 a 30.07.2021, dar continuidade a visita técnica realizada pelo Exmo. Conselheiro Josué Claudio De Souza Neto no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2019

- Data:** 11/06/2021.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
- Contratada:** **EMPRESA TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.**, CNPJ 90.347.840/0001-18, representada por seus procuradores, Sr. Ruy dos Santos Andrade, Sr. Alexandre Nogueira Pires e Sra. Valderlane Nascimento Galvão.
- Processo Administrativo:** 3438/2021-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Renovação Contratual.
- Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 15/2019, referente à prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 06 (seis) elevadores hidráulicos da marca Thyssenkrupp, com fulcro na Cláusula Segunda do Termo Originário e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com aplicação do índice de reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento), previsto na Cláusula Sétima, alterando-se o valor mensal previsto na Cláusula Sexta.
- Valor Mensal Estimado:** **R\$ 3.623,31** (três mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e um centavos).
- Valor Total Estimado:** **R\$ 43.479,72** (quarenta e três mil quatrocentos e setenta e





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.8

nove reais e setenta e dois centavos).

9. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, de 02/08/2021 a 01/08/2022.

10. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33.90.39.16; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho nº 2021NE0000456, de 01/06/2021, no valor de R\$ 17.955,77 (dezesete mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 25.483,95 (vinte e cinco mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 13.689/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: EMPRESA BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI.

REPRESENTADO: SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE.

ADVOGADO(A): NÃO HÁ.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 525/2021-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO O FORNECIMENTO DE DIETAS GERAIS, ESPECIAIS E FÓRMULAS LÁCTEAS, DESTINADAS À PACIENTES (ADULTO E INFANTIS) E REFEIÇÕES PARA SERVIDORES, PACIENTES E ACOMPANHANTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Bento Martins de Souza Eireli em face do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 525/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, especiais e fórmulas lácteas, destinadas à pacientes (adulto e infantis) e refeições para servidores, pacientes e acompanhantes, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e do Instituto da Mulher Dona Lindu.

Na primeira oportunidade que os presentes autos ingressaram em meu gabinete, o Auditor que me substituiu, Alber Furtado de Oliveira Júnior, considerou as alegações trazidas pela Representante e, analisando os documentos que estavam ao seu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de prejuízo, elaborou Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico n. 525/2021 – CSC, no estágio em que se encontrava, bem como determinar à Divisão de Medida Processuais Urgentes que cientificasse sobre a aludida Decisão a Representante, empresa Bento Martins de Souza Eireli, os Representados: a Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques (Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto), o Sr. Walter Siqueira Brito (Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC), e a terceira interessada Empresa E. Nóbrega Teixeira (Empresa Vencedora da Licitação), na pessoa de seu representante legal.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2570, do dia 7 de julho de 2021, pg. 3/11.

A DIMU emitiu as seguintes comunicações processuais:

- Ofício n. 0384/2021-DIMU, endereçado ao Senhor Eduardo Nóbrega Teixeira, Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa E. Nóbrega Teixeira EIRELI, terceira interessada, fls. 376 e 380;
- Ofício n. 0383/2021-DIMU, endereçado ao Senhor Walter Siqueira Brito, Diretor Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, Representado, fls. 377 e 381;





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.10

- Ofício n. 0382/2021-DIMU, endereçado à Senhora Julia Fernanda Miranda Marques, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Representada, fls. 378 e 382;
- Ofício n. 0382/2021-DIMU, endereçado ao Senhor Bento Martins de Souza, Proprietário da empresa Bento Martins de Souza Eireli, Representante, fls. 379 e 383.

A Senhora Julia Fernanda Miranda Marques, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Representada, respondeu a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 0607/2021-DGHP28, fls. 386/387, asseverando que a unidade gestora pela qual responde não tem conhecimento acerca das ocorrências alegadas, por se tratarem de fases processuais que não são de sua competência.

Por sua vez, o Senhor Walter Siqueira Brito, Diretor Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Representado, apresentou defesa com base na qual fundamentou pedido de revogação da medida cautelar publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2570, do dia 7 de julho de 2021, pg. 3/11.

Os autos retornaram ao meu gabinete, com a Informação n. 215/2021, fls. 595/596, na qual a DICAD evidencia que o objeto analisado na presente Representação foge ao seu escopo de atuação, razão pela qual solicita que o Processo seja enviado à competente Diretoria de Licitações e Contratos - DILCON.

De posse dos autos, identifiquei o pedido subscrito pelo Senhor Walter Siqueira Brito, Diretor Presidente do CSC, acerca da revogação da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2570, do dia 7 de julho de 2021, pg. 3/11, portanto, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados para o pedido de revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da Representante que fundamentaram a cautelar deferida.





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.11

Rememore-se que a **Representante** alegou na exordial os seguintes vícios no Pregão Eletrônico n. 525/2021 – CSC, em síntese:

- A. PROPOSTA DE PREÇO EM QUE NÃO CONSTA O CNPJ DA EMPRESA LICITANTE:** Alega a Representante que o Pregoeiro não aceitou a proposta de preços apresentada em razão de não constar no referido documento a informação relativa ao CNPJ da licitante, no entanto, o Edital do Pregão sob análise não estabeleceu, de forma expressa, a necessidade de a referida documentação conter a informação atinente ao CNPJ da licitante. Ademais, no próprio modelo da proposta anexo ao edital do certame não consta a informação de CNPJ, modelo este que fora meramente replicado pela licitante ao formular o documento apresentado. Afirma, por conseguinte, que a rigorosidade excessiva endereçada à Empresa, ora representante, não foi a mesma dirigida à Empresa E. Nóbrega Teixeira – empresa declarada vencedora do certame -, haja vista a referida empresa ter apresentado sua proposta nos mesmos moldes da representante, ou seja, sem a informação do CNPJ, e mesmo assim ter sido declarada vencedora da licitação. Entende a representante, com base no exposto, que fora maculado o princípio da isonomia pela atuação do Pregoeiro, uma vez que em situação de similaridade fora adotada medida diversa em relação às referidas empresas.
- B. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO VENCIDA (CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO NO CONSELHO DE NUTRICIONISTAS VINCULADO AO CNPJ DA MATRIZ):** sobre a questão, a representante pontua que o Pregoeiro fundamentou a sua inabilitação do certame no fato de ter sido apresentada Certidão de Registro e Quitação no Conselho de Nutricionistas vencida. Entretanto, segundo alega a Empresa representante, a documentação encaminhada atendeu ao disposto no subitem 7.1.5.4 do Edital sob exame, uma vez que o referido subitem menciona expressamente que a documentação citada deve estar válida no momento do seu encaminhamento. Assim, a Empresa sustenta que a documentação fora encaminhada ao CSC em 28.06.2021 e o seu vencimento se deu em 29.06.2021, portanto, um dia após o seu envio. Além disso, assevera que junto com a certidão mencionada, fora encaminhada ainda cópia do protocolo de renovação da referida certidão que, conforme aponta, está em trâmite no Conselho Regional de Nutrição – CRN. Se posiciona por fim, afirmando que o objetivo do envio do referido documento era apenas demonstrar o registro ou a inscrição dos nutricionistas vinculados ao CNPJ da matriz na entidade profissional competente, de acordo com o que estabelece o subitem 7.1.4.2 do referido Edital, o que fora alcançado pelo documento enviado.
- C. REGISTRO NO CNPJ DA MATRIZ E ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE ÀS LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO, CRQ E SANITÁRIA COM O CNPJ DA FILIAL:** aponta a representante que outro motivo que foi apontado como razão para a sua inabilitação foi o fato de ter encaminhado documentação contendo o CNPJ da





filial, em descumprimento ao que preceitua o subitem 7.1.5.6.1 do Edital. Argumenta, entretanto, que a sua matriz serve apenas como escritório corporativo e que é na sua filial em que os alimentos são preparados, razão pela qual a licença sanitária, por exemplo, deve ser emitida no CNPJ da filial, em atenção ao que dispõe o art. 153, §2º, I da Lei Complementar Estadual n. 70/2009. Ademais, a representante menciona que o subitem 7.1.5.6.3 do Edital autoriza, expressamente, a apresentação de documentação da matriz ou da filial em casos em que apenas em relação a uma ou à outra tais documentos sejam emitidos. Ressalta também que, segundo o subitem 15.6 do Edital, a referida documentação apenas se faz exigível quando da assinatura do contrato e não na fase de licitação, ponderando ainda que o envio do documento nesta fase decorreu da atenção à máxima “o que abunda não prejudica”. Pontua, por fim, que a empresa declarada vencedora no certame – E. Nóbrega Teixeira – apresentou a supramencionada documentação nos mesmos moldes em que a representante, ou seja, enviou documentos emitidos com o CNPJ da filial e não de sua matriz, o que foi aceito pelo Pregoeiro, evidenciando-se, conforme palavras da Representante, a inobservância do princípio da isonomia e o favorecimento da empresa vencedora.

D. DECLARAÇÃO DE PROFISSIONAIS NUTRICIONISTAS SEM INDICAR O CNPJ DA MATRIZ VINCULADO AO CONTRATO DE TRABALHO, EM DESATENÇÃO AO PRESCRITO NOS SUBITENS 7.1.4.2 e 7.1.4.3 do EDITAL: *sobre o vício sobredito, apontado como mais uma das razões que ensejaram a inabilitação da representante, esta alega que produziu a documentação sobredito atendendo ao modelo anexo ao Edital, bem como juntou cópia da CTPS da Nutricionista com o CNPJ da Matriz, apontando assim que enviou documentação a mais e com maior detalhamento do que o exigido pelo edital. Além disso, informa que a empresa declarada vencedora apresentou a sua documentação em voga sem a informação do CNPJ, o que foi aceito pelo Pregoeiro.*

O Senhor Walter Siqueira Brito, Diretor Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Representado, solicita a revogação da medida cautelar, alegando, em linhas gerais:

I. PRELIMINAR - Ausência de interesse de agir - aplicação por analogia ao art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009: *Informa que dentro na própria licitação foram apresentados 5 (cinco) recursos pelas licitantes e contrarrazões pela licitante vencedora a Empresa E. Nóbrega Teixeira Ltda., razão pela qual o procedimento licitatório já se encontrava suspenso conforme o art. 109, I, “A”, §2º, da Lei n. 8666/93; dentre as empresas que recorreram incluem-se a empresa ora Representante e a empresa RARSS Restaurante Eireli que foi inabilitada antes da representante, todavia, a Administração Pública foi impedida de reexaminar os seus atos, com a análise dos recursos mencionados, devido a medida cautelar ora impugnada. A partir dessas considerações, o Representado argumenta:*





- *Identidade das matérias alegadas pela Representante nesta Representação e em sede recursal do procedimento licitatório, implicando: ausência de interesse de agir da empresa Bento Martins nesta Representação, uma vez que a hipótese apresentada é passível de revisão em sede recursal no próprio procedimento licitatório, o que requer a aplicação, por analogia, do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, bem como julgamento antecipado do recurso da aludida empresa interposto no bojo do procedimento licitatório, caso apreciadas as questões meritórias nesta representação antes da análise do recurso constante no processo licitatório;*
 - *ilegitimidade da formulação da representação em face da Presidência do CSC, haja vista que os atos questionados foram cometidos pelo pregoeiro e não pelo Presidente, ora Representado;*
 - *possível modificação dos rumos da licitação ante a existência dos 5 (cinco) recursos e das contrarrazões, ora pendentes de julgamento, inclusive, caso acolhidos os argumentos recursais da empresa RARSS Restaurante Eireli, que teve melhor colocação que a Representante na classificação das propostas, ocorreria a perda do interesse de agir da empresa Bento Martins, tanto no recurso do procedimento licitatório, quanto neste Representação;*
 - *utilização do TCE como “primeira instância recursal”, que se contrapõe a decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, cita manifestação do Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, em Decisão Monocrática relativa ao Processo n. 15206/2020, no sentido de considerar inadequado que particulares utilizem o TCE como “segunda instância recursal”, sendo assim, a Representante deveria ter esperado a manifestação do CSC quanto ao seu recurso, antes de levar a demanda ao crivo do TCE/AM.*
- II. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO:** *Afirma que a empresa vencedora do certame E. Nóbrega Teixeira Ltda, será prejudicada caso acolhido pedido de anulação do Pregão Eletrônico n. 525/2021 – CSC, o que estabelece o litisconsórcio passivo necessário, por força da legislação e de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se faz necessário intimar a parte autora para que adite a inicial, no sentido de incluir a empresa vencedora do certame como Representada;*
- III. DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO CSC NO BOJO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 525/2021-CSC:** *Solicitou que seja oportunizada a apresentação de resposta meritória na presente representação após analisar o recurso interposto pela empresa Bento Martins, ora Representante, no bojo procedimento licitatório, caso contrário estaria adiantando o julgamento do mérito dos recursos, além de, por dever processual, ter que apresentar as outras razões recursais das demais licitantes, com a indevida ampliação objetiva e subjetiva da demanda. Assim, para não prejudicar o deslinde do certame e a futura contratação do objeto pela Administração e para resguardar os direitos das empresas envolvidas, o Representado requer que seja revogada parcialmente a cautelar outrora concedida, para oportunizar tão somente o transcurso da fase recursal pelo CSC, e tão logo sejam apreciadas as peças recursais, com emissão do Parecer recursal e do Despacho da Presidência do CSC,*





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.14

a Corte de Contas seria imediatamente informada do resultado dos recursos e o Pregão Eletrônico permaneceria suspenso no âmbito deste CSC até ulterior decisão emanada por este TCE/AM.

Após a apreciação dos argumentos apresentados pelo Representado em cotejo com as alegações da inicial apresentadas pela Representante, observo que o Representado não apresentou justificativas de caráter material face aos fundamentos da concessão da cautelar, aduzindo argumentos de caráter preliminar, os quais passo a analisar.

A similaridade dos argumentos da Representante nos presentes autos e em sede recursal do procedimento licitatório não implica ausência de interesse de agir nesta Representação, tampouco pode-se afirmar que a Representante utilizou o TCE como primeira instância recursal, porquanto a Lei de Licitações dispõe em seu art. 113, §1º que qualquer licitante **poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da referida lei**, não havendo condicionantes para o exercício deste direito subjetivo da licitante, tampouco ao dever do TCE/AM de resguardar o erário público, diante dos indícios de irregularidades cometidas na licitação.

Quanto à suposta ilegitimidade de formulação da Representação em face do Presidente da CSC, não acato o argumento, por entender que a Representação foi formulada de forma adequada, uma vez que os agentes públicos têm o dever de estar atentos aos atos dos seus subordinados, em virtude de seu dever hierárquico de observância das ações, como é de amplo conhecimento no ordenamento jurídico.

Ainda, não pode prosperar o argumento de que a apresentação de defesa meritória pelo CSC a esta Corte afigurar-se-ia como julgamento antecipado do recurso hierárquico interposto pela empresa Bento Martins junto ao CSC, tampouco cabe a alegação de que o Representado seria compelido a apresentar nesta Representação as outras razões recursais das demais licitantes, com a indevida ampliação objetiva e subjetiva da Representação.

Em primeiro lugar, responder às questões materiais da exordial desta Representação é dever do Representado, uma vez estar sujeito a jurisdição desta Corte, prevista no art. 5º, I¹ da Lei n. 2423/1996, e ter sido regularmente notificado. Não se pode falar em julgamento antecipado do recurso junto ao procedimento licitatório,

¹ Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.15

porquanto nestes autos a Decisão de mérito, isto é, o julgamento caberá ao colegiado da Corte, e a manifestação do representado terá tão somente caráter de defesa, em nada confundindo-se com decisão de mérito.

Em segundo lugar, não cabe a alegação de que o Representado será compelido a ampliar os limites objetivos da lide, porque, a princípio, os limites objetivos estão estabelecidos na exordial desta Representação, e evidenciados na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2570, do dia 7 de julho de 2021, pg. 3/11, logo, não se requer, necessariamente, ampliação dos limites objetivos.

Em terceiro lugar, não é necessária a ampliação dos limites subjetivos desta Representação, porque as irregularidades objetos de análise nos presentes autos relacionam-se com a norma editalícia, como segue:

- Exigência de CNPJ na proposta apresentada ao CSC pela Representada, face a ausência de tal exigência no Edital, além de não constar a informação de CNPJ no próprio modelo da proposta anexo ao edital do certame;
- Rejeição de Certidão de Registro e Quitação no Conselho de Nutricionistas porque quando da análise da proposta estava fora da validade, contudo, foi apresentada dentro da validade *no momento de seu encaminhamento*, nos termos previstos no Edital, inclusive estando acompanhada de cópia do protocolo de renovação da referida certidão junto ao Conselho competente;
- Rejeição de documentação na qual constava o CNPJ da filial e não da matriz, o que, no entanto, constava autorizado no Edital;
- Rejeição da declaração de profissionais nutricionistas sem indicar o CNPJ da matriz vinculado ao contrato de trabalho, como exigido no Edital, no entanto, a documentação foi apresentada conforme o modelo anexo ao Edital, sendo, inclusive, juntada cópia da CTPS da nutricionista com CNPJ da Matriz.

Notadamente, as irregularidades podem ser rebatidas pelo Representado com a alteração da redação da norma ou com sua defesa, não havendo, necessariamente, motivo para ampliação dos limites subjetivos do processo, que inclusive, podem tumultuar muito mais, prejudicar a celeridade processual e o julgamento de mérito.

Com efeito, seria possível que o Representado, acaso concordasse com algum argumento das demais licitantes, optasse por endossar aquelas razões recursais, o que entendo não ser cabível, já que o Representado reitera, várias vezes, que a análise dos recursos está suspensa, e seria necessário analisar os argumentos para incorporá-los em sua defesa. Mas, ainda assim, isto não ampliará, necessariamente, os limites subjetivos da





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.16

Representação, na verdade, como dito, apenas configurará que optou por incorporar os argumentos de terceiros na sua defesa.

Nesse ponto, cabe salientar que ora o gestor afirma que não pode responder a esta Corte quanto aos argumentos da empresa Bento Martins, Representante, para evitar o julgamento antecipado; ora o gestor indica que se responder a esta Corte poderá incluir nos autos as outras razões recursais de outras licitantes que estão sob sua responsabilidade e encontram-se pendentes de análise, sem, no entanto, refletir sobre o suposto julgamento antecipado neste último caso.

Não é o caso de julgamento antecipado a resposta às questões contidas nos presentes autos, como já esclarecido alhures, e também não pode o Representado tentar ampliar os limites objetivos e subjetivos da lide passando para análise desta Corte de Contas os recursos hierárquicos de sua responsabilidade de análise ora sujeitos a suspensão, o que seria, como dito pelo próprio Representado, uma ampliação indevida, podendo configurar afronta ao princípio da separação de poderes e funções.

Ademais disso, a empresa que necessariamente, a princípio, tem interesse e legitimidade processual para participar desta Representação, além da Representante, foi devidamente incluída nestes autos quando citada na Decisão Monocrática que concedeu a cautelar, sendo, inclusive, notificada como visto às fls. 376 e 380; trata-se da empresa E. Nóbrega Teixeira Ltda, vencedora da licitação, cujo interesse nestes autos advém do fato de que, acaso em cognição exauriente entenda-se devida a anulação do pregão, esta sofreria algum prejuízo, lado outro, as demais licitantes, pela narrativa do próprio Representado, optaram por buscar pela via do recurso hierárquico no procedimento licitatório também a reversão do resultado do certame, logo, eventual decisão pela anulação do pregão não as prejudicará, pelo contrário, convergirá com seus intentos.

Importa mencionar também que o fato de existirem recursos sob responsabilidade de análise do Representado deves evidenciar a possibilidade de modificação dos rumos da licitação, no entanto, isto não é justificativa para ausência de resposta meritória a esta Corte, porquanto, a análise desta Corte acerca da matéria também poderá modificar os rumos da licitação, caso, após a devida instrução, sejam constatadas irregularidades na licitação.





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.17

Por fim, destaca-se que este Relator, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de revisão da concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que deve ser analisada detidamente a matéria contida nos presentes autos, razão pela qual entendo por conceder prazo ao Representado para que apresente justificativas e documentos diante das supostas irregularidades citadas na exordial.

Isto posto, MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico n. 525/2021 – CSC, tendo em vista que os argumentos e documentos trazidos pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC não foram capazes de demonstrar que não ocorreram as impropriedades apontadas pela Representante, e DETERMINO ainda à Divisão de Medidas Urgentes - DIMU que:

1. **PUBLIQUE** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques (Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto), a Empresa E. Nóbrega Teixeira, Empresa Vencedora da Licitação, na pessoa de seu representante legal, bem como a Empresa Bento Martins de Souza - EIRELI, na pessoa de seu representante legal, para que tomem ciência desta Decisão, enviando-lhes cópia reprográfica em anexo;
3. **NOTIFIQUE** o Sr. Walter Siqueira Brito (Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e documentos relativos a irregularidades apontadas na exordial desta Representação;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à DILCON, e ao douto Ministério Público de Contas para adoção das medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
5. Por fim, **RETORNEM** os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.18

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.424/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC E NA ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO EM FAVOR DA EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 2.860.674,20.

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO DE CAAPIRANGA E EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.19

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2021-CPL/PMC e na adjudicação de seu objeto em favor da empresa Pedro Alves Batista Eireli (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20.

2. Preliminarmente, cumpre-me registrar que os autos foram admitidos através do Despacho nº 657/2021 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, tendo sido publicado no DOE-TCE/AM em 23/06/2021 (fl. 32).

3. Posteriormente, a presente demanda foi encaminhada a este Conselheiro Substituto, aduzindo o Representante (fls. 2/23):

- Ao Tomar conhecimento da homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC e adjudicação de seu objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20 (dois milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), solicitou informações à Prefeitura de Caapiranga o envio de documentos e informações acerca do procedimento licitatório em questão. Porém, até o presente momento não houve resposta;

- Ao consultar o portal da transparência para extrair mais informações sobre a contratação, constatou-se que não foram alimentados dados referentes a licitações e contratos firmados pelo Município de Caapiranga no exercício de 2021;

- Chamaram a atenção os valores envolvidos na contratação da empresa. São quase **3 milhões de reais** em aquisição de combustíveis para um município de pequeno porte, que segundo dados do IBGE contava com uma população de cerca de 13 mil habitantes¹ no ano de 2020;





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.20

- Falta de informações no Portal da Transparência, não houve acesso a informações importantes como, por exemplo, a frota de veículos pertencente ao município, a forma de cálculo utilizada para se chegar ao valor previsto na contratação etc;
- A contratação da mesma empresa para o fornecimento de combustíveis para o município de Caapiranga que já havia sido objeto de ação do MPE/AM que, constatando inúmeras irregularidades no processo licitatório, pediu a suspensão do contrato;
- Foi constatado que apesar de 3 empresas apresentarem propostas de preço na fase de cotação, apenas uma delas retirou o Edital na sede da Prefeitura e participou da licitação: PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58);
- Considerando os valores envolvidos, era de se esperar que se tratasse de uma empresa de grande porte, com estrutura compatível com os contratos milionários firmados. Porém, ao realizar pesquisa na ferramenta Google Street View constata-se que o endereço cadastrado corresponde a um pequeno posto localizado na estrada de Novo Airão (AM352), com apenas 4 empregados registrados em seus quadros;;
- Fato grave noticiado pelo MPE é a aparente proximidade entre o Sr. Pedro Alves Batista e o atual prefeito do município de Caapiranga, o Sr. Francisco Andrade Braz;
- Pairarem dúvidas acerca da qualificação técnica da empresa e da lisura do procedimento de contratação, pois o Parquet realizou pesquisas sobre contratos anteriores firmados com a referida empresa e identificou contratos com a mesma empresa para a realização de serviços de engenharia civil no Município de Caapiranga, na gestão do Sr. Francisco Andrade Braz;
- No exercício de 2018 e 2019, a relação dos bens móveis enviada ao TCE/AM pela Prefeitura de Caapiranga no Processo 11765/2019 continha 02 (dois) carros populares, 02 motores de popa para equipar 02 canoas de alumínio e 01 embarcação UBS fluvial, o que não justificaria o volume de combustível contratado;





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.21

4. Ante esses fatos, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que promova a SUSPENSÃO da homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC e da adjudicação do objeto em favor da empresa PEDRO ALVES BATISTA EIREILI, ou a SUSPENSÃO cautelar do pagamento pelos serviços, caso o Contrato Administrativo já tenha sido celebrado.

5. Dito isto, passei a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.

6. O art. 42-B da Lei n.º 2423/96 – LOTCE/AM, com a alteração dada pela LC nº 204/2020, determina o seguinte quanto ao instituto em apreço:

Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências [...] (*grifos nossos*)

7. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

8. Prosseguindo, destaquei que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do o *periculum in mora* o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

9. Dos pontos levantados no apurado, tivemos por base a configuração do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, vez que os fatos narrados pela Representante Ministerial apresentam violação expressa a diversos princípios administrativos, em especial o da impessoalidade e o da moralidade e configurado no risco de que





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.22

o processo de contratação consubstanciado no Pregão presencial nº 03/2021 não garante a proposta mais vantajosa para o interesse público e pode ensejar em grave dano ao erário.

10. Neste sentido decidi pela **concessão da Medida Cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para fins de **suspender** a homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC, bem como a adjudicação do objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI e de qualquer pagamento decorrente da contratação.

11. Ato contínuo, encaminhei os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b) oficiar o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga e a Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **suspensão da Homologação do Pregão 03/2021-CPL/PMC/2020**, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20, **sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas**, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
- c) Notificar Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga para apresentar defesa e/ou esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa referentes aos seguintes pontos.
 1. Não envio de informações e documentos referente ao Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC e adjudicação de seu objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20 (dois milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), ao Ministério Público de Contas;





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.23

2. Não Publicação no portal da transparência a licitações e contratos firmados pelo Município de Caapiranga no exercício de 2021;
3. Justificar a aquisição de quase **3 milhões de reais** de combustíveis, para um município de pequeno porte, que segundo dados do IBGE contava com uma população de cerca de 13 mil habitantes no ano de 2020, abordando:
 - a) Número de veículos contemplados do Município ou de outros programas voltados para atendimentos da população.
 - b) Apresentar a Média de consumo diário e mensal de combustíveis – demonstrar cálculos e planilha de controle.
4. Justificar a falta de informações no Portal da Transparência, sobre a frota de veículos pertencente ao município, a forma de cálculo utilizada para se chegar ao valor previsto na contratação de aquisições de combustíveis;
5. Justificar a contratação da mesma empresa para o fornecimento de combustíveis para o município de Caapiranga que já havia sido objeto de ação do MPE/AM que, constatando inúmeras irregularidades no processo licitatório, pediu a suspensão do contrato de fornecimento de combustíveis no ano de 2020;
6. Justificar o porquê, que apesar de 3 empresas apresentarem propostas de preço na fase de cotação, apenas uma delas retirou o Edital na sede da Prefeitura e participou da licitação: PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58);
7. Justificar a capacidade financeira e qualificação técnica da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58), pequeno posto localizado na estrada de Novo Airão (AM352), com apenas 4 empregados registrados em seus quadros, considerando os valores envolvidos;





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.24

8. Justificar o fato grave noticiado pelo MPE referente à aparente proximidade entre o Sr. Pedro Alves Batista e o atual prefeito do município de Caapiranga, o Sr. Francisco Andrade Braz;
 9. Apresentar toda a documentação referente ao processo licitatório e de contratação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC.
- d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas acerca da decisão prolatada.

12. Em atenção ao Ofício 0347/2021-DIMU, o Sr. Francisco Andrade Braz apresentou defesa frente aos questionamentos apurados nestes autos, 91-355. A fim de subsidiar a análise deste Relator, Despachei à DILCON.

13. A DILCON emitiu a Informação nº 118/2021 sugerindo a Revogação da Medida Cautelar e emissão de notificação a fim de se esclarecer os seguintes pontos:

- a) Lista consolidada de todos os veículos/equipamentos (próprios e alugados) para os quais os combustíveis e derivados seriam empregados, unidade administrativa a ser atendida pelo bem e finalidade, encaminhando cópias dos respectivos processos licitatórios de locação ou de prestação de serviços que envolvam a disponibilização de veículos ou equipamentos;
- b) Por meio de quais vínculos ou instrumentos jurídicos (contratos, convênios, acordos de cooperação) são realizadas as distribuições dos combustíveis para os veículos e equipamentos locados ou postos à disposição da Administração ou de comunidade rural, como no caso dos geradores de energia das comunidades longínquas (que instrumento legaliza essa ação governamental?), lanchas para locomoção de pacientes e motocicletas dos agentes de saúde;
- c) Encaminhar os contratos de locação de veículos e equipamentos para os quais se destinam os combustíveis, juntamente com os editais e termos de referência/projeto básico dos correspondentes certames;
- d) Quais os controles exercidos acerca da distribuição das demandas dos combustíveis e derivados de petróleo? Existe registro do ordenador da despesa, destinatário/recebedor dos combustíveis e finalidade pública? Encaminhar comprovantes de execução contratual.





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.25

14. O *Parquet* opinou no sentido de manter a medida cautelar e enviar nova notificação ao responsável a fim esclarecer os pontos pendentes propostos pela DILCON.

15.. Após as manifestações da DICOMP e do *Parquet*, o responsável apresentou documentos complementares nos dias 03 e 05 de agosto. Feitas as considerações iniciais passo a análise da defesa apresentada, conforme os itens questionados ao gestor.

16. Sobre não envio de informações e documentos referente ao Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC e adjudicação de seu objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20 (dois milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), ao Ministério Público de Contas (questionamento 01), o gestor informa que não teve acesso a nenhum e-mail oriundo do Ministério Público de Contas-MPC e, não foi mencionado pelo Representante, o endereço para o qual foi enviado o Ofício 101-MPC-EMFA, o qual gerou o Processo SEI nº 1025/2021. Sobre este item, a Procuradora representante não comentou as justificativas apresentadas.

17. Diante dos argumentos apresentados, compulsando os autos, verifiquei que o Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício 101-MPC-EMFA, o qual gerou o Processo SEI nº 1025/2021, ao e-mail prefeituracaapirangaam@gmail.com. A DIMU, ao comunicar a Prefeitura sobre a decisão desta Cautelar, utilizou o mesmo e-mail, pelo qual foi conhecida a decisão desta Cautelar. Vejamos, portanto que os argumentos, apresentados pelo gestor de que não recebeu nenhum ofício do MPC, não se sustentam, permanecendo a impropriedade de não atendimento dos envios de informações à Corte de Contas. Destaco printe dos e-mails enviados à Prefeitura:





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.27

(item 2), a Prefeitura afirma que foi dada publicidade ao Pregão 03/2021 por meio de publicações nos Diários Oficiais da União, do Estado e dos Municípios do Amazonas, em jornal de grande circulação, no site da Prefeitura de Caapiranga e no mural de avisos da Prefeitura. Afirma, ainda, que apesar do baixo número de habitantes, Caapiranga recebe pessoas de comunidades vizinhas, principalmente aquelas que buscam tratamento médico. Diante dos argumentos e documentação apresentados, considero item sanado.

19. Referente às justificativas da aquisição de quase 3 milhões de reais de combustíveis, para um município de pequeno porte, que segundo dados do IBGE contava com uma população de cerca de 13 mil habitantes no ano de 2020, abordando: - Número de veículos contemplados do Município ou de outros programas voltados para atendimentos da população; - Apresentar a Média de consumo diário e mensal de combustíveis – demonstrar cálculos e planilha de controle (item 3, a e b), o representado alegou que o valor contratado é para atender a quantidade de carros leves e pesados (próprios e alugados), barcos, lanchas, UBS Fluvial, Motos de Agentes Comunitários de Saúde, 22 Comunidades que recebem combustível para os motores geradores de energia. Acrescentou que apesar do Município possuir 13.283 habitantes, conforme dados do IBGE, as ações da Prefeitura contemplam pessoas das comunidades dos municípios vizinhos, principalmente na área de saúde, como da Vila de Campinas do Norte, que possui uma população de mais de 5.000 habitantes e pertence ao Município de Manacapuru, bem como as comunidades do Paraná de Anamã, que pertencem ao município de Anamã. Informou que a quantidade de veículos contemplados com os combustíveis e a média de consumo, no período de 12 meses, estão no relatório do processo de Pregão realizado.

21. Diante dos argumentos apresentados pelo gestor, tenho algumas considerações a fazer.

22. Ao compulsar o processo do Pregão nº 003/2021, fls. 93-355, verifiquei a justificativa da demanda, por meio as planilhas de custos individualizados, a quantidade de veículos, consumo diário, mensal e anual e por secretaria solicitante e consolidada, vejamos alguns exemplos.

Exemplos de Consumo por Secretaria solicitante.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.28



GABINETE DO PREFEITO - GAB PLANILHA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DERIVADOS E GÁS NATURAL PARA ATENDIMENTO DO GABINETE E ORGÃOS AFINS

ITEM	TIPO	QUANT	MARCA	PLACA	RENAVAM	COMBUSTÍVEL	UND	CONSUMO			OBJETIVOS E METAS
								DIÁRIO	MENSAL	ANUAL	
1	CAMINHONETE	1	GM/S10	CAC-3930	274079160	GASOLINA COMUM C	Lt	8	176	2112	Serviços do Gabinete e órgãos afins na sede do Município
2	CAMINHONETE	1	GM/S10 COLINA D	JXJ-0527	871030438	GASOLINA COMUM C	Lt	8	176	2112	Serviços da defesa civil municipal
3	CAMINHONETE	1	FITA/TORO ULTRA	FHI-7F53	1224241557	GASOLINA COMUM C	Lt	20	440	5136	Apoio ao serviço social da representação em Manacapuru e Manaus
4	MOTOCICLETA	1	HONDA/CG 125	NOQ-4005	212582879	GASOLINA COMUM C	Lt	5	100	1200	Serviços da guarda municipal
5	MOTOCICLETA	1	HONDA/CG 125	NOI-5925	141960426	GASOLINA COMUM C	Lt	5	100	1200	Serviços da guarda municipal
6	MOTOCICLETA	1	HONDA/CG 125	NOI-3812	286609347	GASOLINA COMUM C	Lt	5	100	1200	Serviços da guarda municipal
7	VW/KOMBI	1	KOMBI	NOC-1088		GASOLINA COMUM C	Lt	5	110	1320	Serviços do Conselho Tutelar
8	LANCHA	1	MOTOR	150HP		GASOLINA COMUM C	Lt	35	140	1680	04 viagens por mês junto as Comunidades Rurais acompanhando as ações
9	PODADEIRA	1				GASOLINA COMUM C	Lt	6	90	1080	Serviços de arborização
TOTAL GERAL DO ITEM										17040	OBJETIVOS E METAS
1	BARCO	1	MOTOR	74HP		ÓLEO DIESEL COMUM C	LT		400	4800	01 ação mensal (08 dias de viagem) da equipe de endemia na região do rio manacapuru
2	CAMINHONETE	1	GM/S10 EXECUTIVE	NON-1784	204303680	ÓLEO DIESEL COMUM C	LT	10	220	2640	Serviço de defesa civil municipal
3	GRUPO GERADOR	1	MOTOR	13KVA		ÓLEO DIESEL COMUM C	LT		100	1200	Geração de energia durante a ação de endemia na região do rio manacapuru
TOTAL GERAL DO ITEM										8640	OBJETIVOS E METAS
1	Gás					LÍQUIDO DE PETRÓLEO - GIP	Caixa		5	20	Atend-mto bimestral da Secretaria e dias UBS
2	Vazilhame de Gás					VAZILHAME VASIO - P13 KG	Unid		1	7	Aquisição
TOTAL GERAL DO ITEM										7	

Marivaldo Rodrigues da Cruz
Marivaldo Rodrigues da Cruz
Chefe de Gabinete



GABINETE DO PREFEITO - GAB PLANILHA DE VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E OUTROS

ITEM	TIPO	QUANT	MARCA	PLACA	RENAVAM	SITUAÇÃO DOS BENS	INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS BENS
1	CAMINHONETE	1	GM/S10	OAC-3930	274079160	Locação	Responsabilidade do Gabinete
2	CAMINHONETE	1	GM/S10 COLINA D	JXJ-0527	871030438	Propriedade do Município	Responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil
3	CAMINHONETE	1	FITA/TORO ULTRA	FHI-7F53	1224241557	Locação	Responsabilidade da Representação em Manacapuru e Manaus
4	MOTOCICLETA	1	HONDA/CG 125	NOQ-4005	212582879	Propriedade do Município	Responsabilidade da Guarda Municipal
5	MOTOCICLETA	1	HONDA/CG 125	NOI-5925	141960426	Propriedade do Município	Responsabilidade da Guarda Municipal
6	MOTOCICLETA	1	HONDA/CG 125	NOI-3812	286609347	Propriedade do Município	Responsabilidade da Guarda Municipal
7	VW/KOMBI	1	KOMBI	NOC-1088		Responsabilidade do Município	Termo de Cessão de Uso - SEAJ/AM - à serviço do Conselho Tutelar
8	CAMINHONETE	1	GM/S10 EXECUTIVE	NON-1784	204303680	Propriedade do Município	Responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil
9	LANCHA	1	MOTOR	150HP		Locação	Responsabilidade do Gabinete
10	PODADEIRA	1				Propriedade do Município	Responsabilidade do Gabinete
11	BARCO	1	MOTOR 74HP COM GRUPO GERADOR DE 13KVA			Locação	Responsabilidade da Gerência de Endemias do Município

Marivaldo Rodrigues da Cruz
Marivaldo Rodrigues da Cruz
Chefe de Gabinete

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.facebook.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.facebook.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.facebook.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.29



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SEMAD PLANILHA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DERIVADOS E GÁS



ITEM	TIPO	MARCA	PLACA	RENAVAM	COMBUSTÍVEL	UND	CONSUMO			OBSERVAÇÕES
							DIÁRIO	MENSAL	ANUAL	
1	Carro	VW/SAVEIRO 1.6 CE	HOW-3706	0021967930-5	GASOLINA COMUM C	Lt	8	176	2112	Assistência ao Departamento de fornecimento de água
2	Moto	HONDA/CG125 FAN KS	OAA2330	272922846	GASOLINA COMUM C	Lt	4	88	1056	Assistência nos serviços externos da Secretaria
3	Motor Bomba				GASOLINA COMUM C	Lt	25	100	1200	Auxílio na retirada de água do poço do N/M Dr. Odilon de propriedade do Município nas viagens mensais da Região do Rio Manacapuru, Araras e Paranã do Ananás
4	Gerador	13KVA			GASOLINA COMUM C	Lt	160	640	7632	Serviços de expedição de Carteira de Trabalho e Gerador do N/M Dr. Odilon de propriedade do Município: 04 viagens (durante 03 dias) por mês a Região do Rio Manacapuru, Araras e Paranã do Ananás durante os serviços de expedição de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Serviço Militar.
TOTAL GERAL DO ITEM									12000	
ITEM	TIPO	DESCRIÇÃO			UND	CONSUMO			OBSERVAÇÕES	
1	Barco	MOTOR DE 250 HP - ÓLEO DIESEL COMUM			Lt	400	1200	14400	Abastecimento do N/M Dr. Odilon de propriedade do Município: 04 viagens (durante 03 dias) por mês na região do Rio Manacapuru, Araras e Paranã do Ananás com os serviços de expedição de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Serviço Militar.	
TOTAL GERAL DO ITEM									15000	
ITEM	DESCRIÇÃO				UND	CONSUMO			OBSERVAÇÕES	
1	Gas Natural 13 KG				Carga	1		12	Assistência a Secretaria Municipal de Administração, Junta Militar e Setor de Identificação	
2	Gas Natural 13 KG				Carga	1		7	Assistência ao Departamento de fornecimento de água	
3	Gas Natural 13 KG				Carga	1		6	Assistência para elaboração da alimentação durante a viagem na Região do Rio Manacapuru, Araras e Paranã do Ananás	
TOTAL GERAL DO ITEM									25	
ITEM	DESCRIÇÃO				UND	CONSUMO			OBSERVAÇÕES	
1	Gas Natural 13 KG				Vazilhame	1		2	Assistência a Secretaria Municipal de Administração, Junta Militar e Setor de Identificação	
2	Gas Natural 13 KG				Vazilhame	1		2	Assistência para elaboração da alimentação durante a viagem na Região do Rio Manacapuru, Araras e Paranã do Ananás	
3	Gas Natural 13 KG				Vazilhame	1		1	Assistência ao Departamento de fornecimento de água	
TOTAL GERAL DO ITEM									5	

Dolores Nascimento Moraes



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SEMAD PLANILHA DE VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E OUTROS BENS QUE CONSUMEM COMBUSTÍVEL



ITEM	TIPO	MARCA	PLACA	RENAVAM	INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS BENS
1	Carro	VW/SAVEIRO 1.6 CE	NOW-3706	0025967930-5	Locação - Responsabilidade da Secretaria de Administração
2	Moto	HONDA/CG125 FAN KS	OAA2330	00272922846	Propriedade do Município - Responsabilidade da Secretaria de Administração
3	Barco com Motor de 250 HP-Gerador de 13KVA e Motor Bomba				Requisição da Secretaria Municipal do Interior

Darlene Nascimento Marques
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS PLANILHA DE CONSUMO DE COMBUSTIVEL, DERIVADOS E GAS NATURAL



ITEM	TIPO	QUANT	MARCA	PLACA	RENAVAM	COMBUSTÍVEL	UND	CONSUMO			OBJETIVO
								DIÁRIO	MENSAL	ANUAL	
1	CAMINHONETE	1	FIAT/STRADA	PHC-5885	1153219244	GASOLINA COMUM C	Lt	7	154	1800	Inociação dos técnicos do CREAM para atendimento às famílias da sede
2	LANCHA	1	MOTOR	150HP		GASOLINA COMUM C	Lt		45	540	01 viagem mensal-Locomoção dos técnicos do CREAM para atendimento às famílias de Araras e Paranã
3	LANCHA	1	MOTOR	150HP		GASOLINA COMUM C	Lt		150	3300	Apoio a embarcação Dr. Odilon nas ações de assistência na região do Rio Manacapuru
TOTAL GERAL DO ITEM										5840	
1	ÔNIBUS	1	VW/15.190EOD	OAB-8224	533023270	ÓLEO DIESEL S10	Lt		30	360	01 viagem mensal-Transporte dos técnicos do CREAM, CRES e SEMAS nas ações na região do Membeba-Rio Manacapuru
2	ÔNIBUS	1	VW/15.190EOD	OAB-8224	533023271	ÓLEO DIESEL S10	Lt		20	960	04 viagens mensal-Locomoção dos idosos de suas residências para participar das atividades no Centro de Convivência, caso a pandemia do COVID-19, esteja com caso 0 (zero) no Município.
TOTAL GERAL DO ITEM										1320	
1	BARCO	1	MOTOR	250HP		ÓLEO DIESEL COMUM C	Lt		800	9600	01 viagem mensal do N/Motor Dr. Odilon - Ação de assistência na região do Rio Manacapuru com os técnicos do CREAM e SEMAS (média de 07 dias) de comunidade em comunidade.
TOTAL GERAL DO ITEM										12240	
1			Gás			LÍQUIDO DE PETRÓLEO -GLP	Carga		6	62	Atendimento CREAM, CREAMS, SEMAS, CENTRO DO ICOSO
2			Vazilhame de gás			VAZILHAME VASIO - P13 KG	Unid		1	6	Atendimento CREAM, CREAMS, SEMAS, CENTRO DO ICOSO
TOTAL GERAL DO ITEM										7	

Afonso Pedro Ferreira Martins
Secretário Municipal de Assistência Social

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.30



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS
PLANILHA DE VEICULOS, EMBARCAÇÕES E OUTROS BENS



ITEM	TIPO	QUANT	MARCA	PLACA	RENAVAM	INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS BENS
1	CAMINHONETE	1	F/AT/ESTRADA	PHO-5B85	1153219244	LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2	LANCHA	1	MOTOR	150HP		REQUISITADA DO GABINETE DO PREFEITO
3	LANCHA	1	MOTOR	150HP		REQUISITADA DO GABINETE DO PREFEITO
4	ÔNIBUS	1	VW/15.190EOD	OAB-8224	533023270	REQUISITADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
5	ÔNIBUS	1	VW/15.190EOD	OAB-8224	533023271	REQUISITADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
6	BARCO	1	N/M COM MOTOR DE 250 HP			REQUISITADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR

Afonso Pedro Ferreira Martins
Secretário Municipal de Assistência Social



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMEC
PLANILHA DO CONSUMO DE COMBUSTIVEL, DERIVADOS E GAS NATURAL



ITEM	TIPO	MARCA	PLACA	RENAVAM	COMBUSTIVEL	UND	CONSUMO			OBJETIVOS E METAS
							DIÁRIO	MENSAL	ANUAL	
1	Carro	FIORINO ADVENTURE-FIATE	OZM2138		GASOLINA COMUM C	Lt	10	220	2540	Assistência aos serviços externos na Secretaria e apoio as Unidades da Sede do Município
2	Lancha	MOTOR DE 9CHP			GASOLINA COMUM C	Lt	300	1200	14400	04 viagens mensais com a equipe técnica às Unidades Educacionais Rurais do Rio Manacapuru
3	Lancha	MOTOR DE 150HP			GASOLINA COMUM C	Lt		350	4200	Assistência ao N/Motor Dr. Odilon - viagens mensais de entrega de merenda, material escolar às Unidades Educacionais do baixo, médio e alto Rio Manacapuru (média de 07 dias de viagem)
4	Lancha	MOTOR DE 9CHP			GASOLINA COMUM C	Lt	220	880	10560	04 viagens mensais com a equipe técnica às Unidades Educacionais Rurais do Lago, Paraná e Araras
5	Gerador de 13kva				GASOLINA COMUM C	Lt	110	1100	1320	Geração de energia ao N/M Dr. Odilon - viagem mensal de entrega de merenda, material escolar às Unidades Educacionais do baixo, médio e alto Rio Manacapuru (média de 07 dias de viagem)
TOTAL GERAL DO ITEM									39120	
ITEM	TIPO	MARCA	PLACA	RENAVAM	COMBUSTIVEL	UND	CONSUMO			OBJETIVOS E METAS
1	Barco	250hp			OLEO DIESEL COMUM			800	7800	N/M Dr. Odilon de propriedade do Município: 01 viagem por mês (média 07 dias) para entrega de merenda, material escolar e apoio pedagógico nas comunidades do baixo, médio e alto Rio Manacapuru Paraná do Anamá e Araras
TOTAL GERAL DO ITEM									7800	
3	Ônibus	VOLKSWAGEN	OAB-8224	533023270	OLEO DIESEL S10		45	990	9440	Transporte escolar de alunos (matutino e noturno) - sede
4	Ônibus	VOLKSWAGEN	NOV-5593	305536192	OLEO DIESEL S10		75	1650	16500	Transporte escolar de alunos (matutino, vespertino e Noturno) - sede e estrada
5	Ônibus	VOLKSWAGEN	OAE-4923	526836628	OLEO DIESEL S10		75	1650	16500	Transporte escolar de alunos (matutino, vespertino e Noturno) - estrada e nembec (zona rural)
TOTAL GERAL DO ITEM									42440	
ITEM	DESCRIÇÃO					UND	CONSUMO			OBJETIVOS E METAS
							DIÁRIO	MENSAL	ANUAL	



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMEC
PLANILHA DE VEICULOS, EMBARCAÇÕES E OUTROS



ITEM	TIPO	MARCA	PLACA	RENAVAM	SITUAÇÕES DOS BENS	INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS BENS
1	Carro	FIORINO ADVENTURE-FIATE	OZM2138		LOCAÇÃO	RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2	Lancha	MOTOR DE 9CHP			PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO	RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
3	Lancha	MOTOR DE 150HP			REQUISITADA DO GABINETE	RESPONSABILIDADE DO GABINETE DO PREFEITO
4	Lancha	MOTOR DE 9CHP			PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO	RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1	Barco	250HP COM GERADOR DE ENERGIA DE 13KVA			PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO	REQUISITADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR
3	Ônibus	VOLKSWAGEN	OAB-8224	533023270	PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO	RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
4	Ônibus	VOLKSWAGEN	NOV-5593	305536192	PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO	RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
5	Ônibus	VOLKSWAGEN	OAE-4923	526836628	PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO	RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Consolidada



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.31

ITEM	UND	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	ORGÃOS SOLICITANTES											QTDE
			GAB	ADM	ESPORTE	ASSIST. SOCIAL	FINANÇAS	SAUDE	EDUCAÇÃO	PRODUÇÃO	OBRAS	SEC. INTERIOR	MEIO AMBIENTE	
1	LT	GASOLINA COMUM	17040	12000	3000	5640	1680	67160	33120	8400	14040	22560	15360	200000
2	LT	ÓLEO DIESEL COMUM	8520	15000	7200	9600		46320	7800	63360	126160	56040	30000	370000
3	LT	ÓLEO DIESEL S 10				1320		6240	42440					50000
4	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE 2T						2364				636		3000
5	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE 2T 500ML						1000						1000
6	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 40 1L										1000		1000
7	BLD	ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 40 BALDE DE 20 L										300		300
8	LT	ÓLEO HIDRÁULICO									50			50
9	BLD	ÓLEO HIDRÁULICO BALDE 20 L									20			20
10	UND	CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP	20	25	4	62	6	60	730	34	10	5	4	960
11	UND	BOTIJÃO DE GÁS - VAZILHAME VAZIO - P 13 KG	2	5	1	6		8	8	4	3	2	1	40

23. Pela documentação apresentada, o Pregão Homologado para o fornecimento de combustível é para atender as atividades de 11 órgãos do Município, inclusive as Secretarias de Educação e Saúde, as quais possuem maiores demandas. Cada Órgão apresentou sua demanda relacionando o veículo (próprio ou alugado), motor e quantidade de botijas de gás conforme suas necessidades. Não obstante, a análise mais apurada dos valores e consumo de litros consumidos, os valores apresentados no Pregão, em comento, justificaria o suprimento da demanda apresentada pelos diversos órgãos da municipalidade.

24. Entretanto, alguns pontos devem ser esclarecidos. É imperioso destacar que a origem destes autos foi fundamentada na desproporção do quantitativo de combustível contratado e o número de 5 veículos informados no ativo da municipalidade e no portal da transparência.

25. Na documentação apresentada, verifiquei que cada secretaria solicitante do combustível apresentou diversos veículos sob suas responsabilidades e outros provenientes de alugueis, os quais consumiriam os combustíveis adquiridos. De antemão, já se configura um total descontrole de quais bens pertencem, de fato, a municipalidade, já que nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2020, a Procuradora Representante observou apenas cinco veículos incorporados ao Patrimônio do Município.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.32

26. Pela demanda apresentada, o município adquiriu combustíveis para veículos de sua responsabilidade e para veículos alugados, conforme se ver as planilhas apresentadas no item 22 deste despacho. Acontece que o quantitativo apresentado não corresponde àqueles apresentados na Prestação de Contas, conforme observou a Procuradora Representante.

27 A tentativa de justificar a demanda, homologação do Pregão no valor de R\$ 2.860.674,20, não tem êxito, pois, sequer, o gestor apresentou a relação de veículos próprios, contratos por alugueis de veículos ou serviços que demandam a utilização de combustíveis pelas unidades. Em defesa complementar, foi apresentado o Pregão nº 027/2019 e seus aditivos referente à contratação de serviços de transporte fluvial e terrestre para as secretarias municipais. Ao analisar a documentação, observei que os veículos e serviços contratados no Pregão 027/2019 não contemplam toda demanda apresentada no Pregão nº 003/2021, em análise. A título de exemplo, não se localizou a relação de motos, roçadeiras, veículos menores, caminhões e ônibus no contrato de aluguel nem na contabilidade da municipalidade

28. Em nova atuação, a Procuradora observou que no **Processo 12.305/2021**, cujo objeto é a prestação de contas do Município de Caapiranga, exercício de 2020, não há Relação de Contratos/Aditivos Firmados no exercício de 2020 e na Relação de Contratos vigentes no exercício (fls. 423/425) não há nenhum contrato de locação de veículos, o que depõe contra com as diversas demandas referente aos veículos alugados informadas nas planilhas de cálculo do processo do Pregão.

29. Ao consultar o Portal de Transparência de Caapiranga não logramos êxito ao tentar localizar algum contrato de locação de veículos, uma vez que não foram alimentadas informações relativas a contratos e licitações.

30. Portanto, ainda há incertezas sobre a regularidade da contratação objeto desta Representação, em especial quanto à frota de veículos, à quantidade de combustível licitada e, como consequência, aos valores envolvidos, sequer foi apresentado amparo legal para justificar a assinatura do contrato e a quantidade de combustível a fim de atender as dezenas de carros leves e pesados, motos e embarcações constantes nas relações apresentadas. Ademais não foi demonstrado o controle efetivo do consumo real diário e mensal, conforme solicitado nestes autos.

31. Concordando com órgão de auditoria e o Parquet deve o gestor novamente ser notificado para apresentar esclarecimentos sobre os quantitativos de veículos alugados e os respectivos contratos de aluguel, bem





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.33

como, os controles, diários e mensais, demonstrando, o quantitativo de veículo e serviços realizados, número de rotas, quilometragem rodada, placa do veículo e consumo efetivo.

32. No que tange à **falta de informações no Portal da Transparência, sobre a frota de veículos pertencente ao município, a forma de cálculo utilizada para se chegar ao valor previsto na contratação de aquisições de combustíveis (item 4)**, o gestor admitiu o problema e firmou o compromisso de disponibilizar a relação da frota de veículos da municipalidade.

32. A respeito da **contratação da mesma empresa para o fornecimento de combustíveis para o município de Caapiranga que já havia sido objeto de ação do MPE/AM que, constatando inúmeras irregularidades no processo licitatório, pediu a suspensão do contrato de fornecimento de combustíveis no ano de 2020 (item 5)**, o gestor alegou que não há impedimento legal que proíba a mesma empresa participar das licitações. Acato as justificativas.

34. No que pertine à **justificativa do porquê, que apesar de 3 empresas apresentarem propostas de preço na fase de cotação, apenas uma delas retirou o Edital na sede da Prefeitura e participou da licitação: PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) (item 6)**, o recorrente alegou que não obrigatoriedade de quem cotou o preço participe do certame licitatório, ademais, complementou o gestor, na Lei do Pregão 10520/02 não há dispositivo específico acerca do número de licitantes. Diante dos argumentos, acato as justificativas.

35. No que tange à **capacidade financeira e qualificação técnica da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58), pequeno posto localizado na estrada de Novo Airão (AM352), com apenas 4 empregados registrados em seus quadros, considerando os valores envolvidos (item 7)**, o representado alegou que a Empresa Pedro Alves Batista Eireli tem cumprido, rigorosamente, com suas obrigações, o seu balanço financeiro apresentado no processo licitatório demonstrou boa capacidade financeira e que administração não poderia exigir valores mínimos de faturamento antes anteriores à adjudicação, conforme o art. 31 e 5º da Lei 8.666/93. Diante dos argumentos apresentados, acato as justificativas.

36. Alusente ao **fato grave noticiado pelo MPE referente à aparente proximidade entre o Sr. Pedro Alves Batista e o atual prefeito do município de Caapiranga, o Sr. Francisco Andrade Braz (item 8)**, o prefeito alegou que não tem proximidade com o empresário, capaz de quebrar o princípio administrativo da impessoalidade e





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.34

que a fotografia entabulada na exordial do *Parquet* não é suficiente para se caracterizar uma proximidade lesiva ao procedimento licitatório em tela, vez que esclarece, e nem poderia, em que contexto a fotografia foi tirada.

37. Alegou, ainda, que a foto demonstrada, em que o Prefeito Francisco Braz e o empresário Pedro Alves, data do ano de 2019, foi tirada quando a empresa foi contratada pela Prefeitura de Caapiranga para construção de rua na Comunidade de São José-Lago de Araras. Que a Empresa já prestou serviços em outras administrações do Municípios, portanto, conclui o gestor, não há no que se falar em personalidade referente ao processo licitatório. Considerando que o assunto está em debate no âmbito do Ministério Público do Estado, conforme mencionou a Representante, e que a foto não materialidade suficiente que comprove a relação pessoal entre o Prefeito e o empresário, deixo de emitir opinião sobre o fato, até porque não elementos nestes autos que justifiquem a aparente proximidade entre o gestor e o Empresário citado.

38. Diante do exposto, frente aos argumentos e documentos apresentados, não há como retirar a medida cautelar de suspensão da homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC, considerando ainda está presente o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, vez que os fatos apresentam violação expressa a diversos princípios administrativos, em especial o da impessoalidade e o da moralidade e podem ensejar em grave dano ao erário.

38. Acontece, que, em defesa complementar, encaminhada em 05/08/2021, o representado alega que a medida de suspensão da homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC está atingindo as atividades de diversos órgãos, principalmente na área de saúde. Por isso, rogou pela retirada da suspensão da Medida Cautelar de forma total ou parcial.

39. Frente à situação apresentada pelo gestor, tenho algumas considerações a fazer.

40. Primeiramente, é imperioso destacar, que a celeuma criada é de total responsabilidade da gestão municipal, pois, houve tempo hábil para apresentar a documentação que comprovasse, não só a demanda de combustível dos órgãos envolvidos, mas o real consumo diário e mensal realizados pelas unidades, isto o gestor não fez.

50. Sensível a situação, e considerando que a população não pode ser prejudicada com serviços essenciais, tais como saúde e educação, **decido pela Revogação Parcial da Medida Cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, podendo o Município adquirir os combustíveis conforme a





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.35

necessidade, **apenas nas áreas de saúde, limpeza pública, assistência social, educação e produção rural**, condicionada a **apresentação semanal** dos relatórios de consumo, indicando a relação de veículos e suas placas (próprios ou alugados, com os devidos contratos de alugueis), quilometragem rodada, número de rotas e de serviços com os devidos contratos. Observo que o não cumprimento da apresentação dos relatórios de consumo dos combustíveis poderá acarretar nova suspensão da aquisição dos combustíveis para as áreas contempladas.

51. No tocante às demais áreas não referidas do parágrafo anterior, **decido pela manutenção de concessão da Medida Cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para fins de **suspender** a homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC, bem como a adjudicação do objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI e de qualquer pagamento decorrente da contratação de combustíveis para os órgãos contemplados pelo Pregão Presencial n.º 03/2021-CPL/PMC.

52. Determino à DIMU adoção das seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC n.º 204/2020;
- b) oficiar o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga e a Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **Revogação Parcial da Medida Cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, podendo o Município adquirir os combustíveis conforme a necessidade, **apenas nas áreas de saúde, limpeza pública, assistência social, educação e produção rural**, condicionada a **apresentação semanal** dos relatórios de consumo, indicando a relação de veículos e suas placas (próprios ou alugados, com os devidos contratos de alugueis), quilometragem rodada, número de rotas e de serviços com os devidos contratos, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20, observando que o não cumprimento, poderá acarretar nova suspensão da aquisição dos combustíveis para as áreas contempladas, e pela manutenção de **concessão da Medida Cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para fins de **suspender** a homologação do Pregão Presencial n.º 03/2021-CPL/PMC, bem como a





adjudicação do objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI e de qualquer pagamento decorrente da contratação de combustíveis para os órgãos contemplados pelo Pregão Presencial nº 03/2021-CPL/PMC, cuja função seja diferente **de saúde, limpeza pública, assistência social, educação e produção rural**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;

- c) Notificar Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga para apresentar defesa e/ou esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa referentes aos seguintes pontos.
1. Justificar a aquisição de quase **3 milhões de reais** de combustíveis, para um município de pequeno porte, que segundo dados do IBGE contava com uma população de cerca de 13 mil habitantes no ano de 2020, abordando:
 - a) Lista consolidada de todos os veículos/equipamentos (próprios e alugados) para os quais os combustíveis e derivados seriam empregados, unidade administrativa a ser atendida pelo bem e finalidade, encaminhando cópias dos respectivos processos licitatórios de locação ou de prestação de serviços que envolvam a disponibilização de veículos ou equipamentos.
 - b) Quais os controles exercidos acerca da distribuição das demandas dos combustíveis e derivados de petróleo? Existe registro do ordenador da despesa, destinatário/recebedor dos combustíveis e finalidade pública? Encaminhar comprovantes de execução contratual.
 - c) Apresentar a Média de consumo diário e mensal de combustíveis – demonstrar cálculos e planilha de controle, desde janeiro 2021 até a presente data, contemplando: número de veículos ou serviços, rotas, quilometragem por rota e quantitativo de combustível consumido.
- d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas acerca da decisão prolatada.





Manaus, 9 de agosto de 2021


Edição nº 2593 Pag.37

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.



ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.924/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADOS: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA INTERINA; SR. LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR, SERVIDOR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 472/2021) FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SR. LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.38

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 472/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita interina, em razão de possível irregularidade na contratação do Sr. Luiz Reis Barbosa Júnior, médico oftalmologista com CRM 7449-AM, com dois vínculos empregatícios na prefeitura.

Compulsando sumariamente a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

MANIFESTAÇÃO 472/2021: - No dia 23 de junho de 2021, no programa televisivo MANHÃ DE NOTÍCIAS, exibido pela Rede Tiradentes de Comunicação, na Capital do Estado, fora denunciado uma rede de drogaria (REIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – DROGÃO FARMA), constituída há menos de 1 (um) ano, possuindo mais de 10 (dez) filiais em Manaus-AM. Em consulta ao CNPJ da empresa, percebe-se que, de fato, fora constituída há menos de 1(um) ano, mais precisamente no dia 13 de agosto de 2020. Além disso, ao consultar o quadro de sócios e administradores da empresa, tem-se a informação de que o sócio-administrador é LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR (LUIZ REIS); - No Diário Oficial do Municípios, verifica-se que LUIZ REIS fora nomeado secretário municipal adjunto de Saúde em Coari no dia 02 de janeiro de 2017, e no dia 07 de março de 2017, promovido ao cargo de secretário municipal de Saúde, ocupando o referido cargo até o dia 14 de junho de 2017, conforme decretos de nomeação e exoneração em anexo. Em consulta ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES), verifica-se que LUIZ REIS, a partir de junho de 2018, passou a ter novo vínculo empregatício com a prefeitura de Coari, contrato por prazo determinado no cargo de médico oftalmologista, na POLICLÍNICA DR ROQUE JUAN DELLOSO (CNES 6915221), com carga horária semanal ambulatorial (CHS AMB.) de 20 horas. Um ano mais tarde, a partir de junho de 2019, LUIZ REIS passa a ter mais um vínculo empregatício com a prefeitura de Coari, também no cargo de médico oftalmologista, desta vez, no CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) II DR JOÃO BATISTA BOTELHO FILHO (CNES 7923007), com carga horária semanal ambulatoria (CHS AMB.) de 40 horas, totalizando 60 (sessenta) horas semanais; - Desse modo, para que a respectiva





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.39

carga horária fosse cumprida na sua integralidade, LUIZ REIS deveria atuar em regime de plantão diário com, no mínimo, 12 (doze) horas seguidas de serviço, de segunda a sexta-feira, ininterruptamente; - Todavia, cumpre esclarecer que LUIZ REIS, a partir da posse de sua esposa, MAYARA PINHEIRO, no cargo de deputada estadual, passou a atender esporadicamente (uma vez por mês) na POLICLÍNICA DR ROQUE JUAN DELLOSO até abril de 2019. A partir dessa data, mudou-se definitivamente para Manaus, haja vista que pleiteava concorrer ao cargo de vereador na Capital, conforme notícias veiculadas na imprensa local, senão vejamos: <https://blogdopavulo.com/marido-da-deputada-mayara-pinheiro-luiz-reis-ecandidato-avereador-em-manau/> <https://portaldogeneroso.com/deputados-vaolancarparentes-para-concorrer-vaga-nacmm/>; - Além disso, o que é mais grave é que, em que pese LUIZ REIS estar há mais de dois anos sem colocar o pé na POLICLÍNICA DR ROQUE JUAN DELLOSO, continua com vínculo empregatício ativo na prefeitura de Coari. Não obstante, no CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) II DR JOÃO BATISTA BOTELHO FILHO, onde LUIZ REIS tem vínculo empregatício com carga horária semanal ambulatorial (CHS AMB.) de 40 horas, NUNCA SEQUER TRABALHOU, haja vista que no CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO, não dispõe de atendimentos oftalmológico, mas sim de fisioterapia.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado o imediato afastamento ou a rescisão dos contratos de trabalho de Sr. Luiz Reis Barbosa Júnior, bem como a suspensão de seus salários, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada o imediato afastamento ou a rescisão dos contratos de trabalho de LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR, bem como a suspensão de seus salários; c) a determinação de demissão por abandono de cargo; d) a citação de todos os Representados para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; e) seja o Representado obrigado a ressarcir integralmente valor recebido indevidamente, em valores atualizados; f) sejam os Representados condenados pela prática do ato de improbidade administrativa, pelos danos causados ao patrimônio público, sem prejuízos de outras penalidades; g) a solicitação de informações das companhias aéreas (trecho ManausCoari/CoariManaus), a fim de verificar





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.40

embarque e desembarque de LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR; h) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores “fantasmas”; i) envio de cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados a suas atividades precípua.

A Representação foi admitida pela Presidência Desta Corte de Contas, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 24/28.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me inicialmente quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa, juntada às fls. 47/72.

É um breve Relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse





público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão dos salários do médico Dr. Luiz Reis Barbosa Júnior, sob a alegação de que, apesar de o mesmo possuir dois contratos de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Coari, na Policlínica Dr. Roque Juan Dellosa e no Centro Especializado em Reabilitação Dr. João Batista Botelho Filho, há mais de dois anos não comparece aos locais de trabalho e continua a receber, regularmente, a remuneração aos cargos.

Em tese de defesa, alegou a Prefeitura Municipal de Coari que, de fato, o Sr. Luiz Reis Barbosa Júnior exerce 02 (dois) cargos de médico oftalmologista na Prefeitura Municipal de Coari, sendo o primeiro a partir de junho





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.42

de 2018, na Policlínica Dr. Roque Juan Dellosa, com carga horária semanal ambulatorial de 20 (vinte) horas, e o segundo, a partir de junho de 2019, no Centro Especializado em Reabilitação (CER) II Dr. João Batista Botelho Filho, com carga horária semanal ambulatorial de 40 (quarenta) horas, totalizando 60 (sessenta) horas semanais, que são cargos acumuláveis, nos termos da Constituição Federal e que o mesmo, vem, integralmente, cumprindo a carga horária determinada.

No entanto, a defesa não junta aos autos documentos cabais que comprovem que o médico Dr. Luiz Reis Barbosa Júnior, de fato, cumpre a jornada de trabalho correspondente aos contratos de trabalho que possui.

Cumpre-nos ressaltar aqui, e em contraposição aos argumentos da defesa sobre a inépcia da manifestação inicial do Representado, que compete aos gestores públicos a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos postos a sua disposição, ocorrendo, inclusive, uma espécie de inversão do ônus da prova por imperativo constitucional.

Importante consignar que o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos é imperativo para que se verifique o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Carta Magna, principalmente no que tange a impessoalidade, a eficiência e a moralidade, ressaltando que o mesmo tem que ser adequado, através de registros de entradas e saídas, permitindo identificar, de maneira legítima, se os servidores desempenharam efetivamente suas jornadas de trabalho, servindo de suporte, portanto, para a elaboração da correspondente folha de pagamento.

Neste íterim, esclareço que esta Corte de Contas já se pronunciou, em diversas ocasiões, acerca da importância de se controlar o devido cumprimento da jornada de trabalho dos servidores na Administração Pública, inclusive dos comissionados, isto porque, como dito acima, a Administração Pública deve observar com rigor o cumprimento da jornada de trabalho de todos os seus servidores, considerando a sua importância na persecução ao cumprimento dos princípios que a regem. Para tanto, esse controle há de ser rigoroso, formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, obedecendo à ordem cronológica, rubricado pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público.





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.43

Saliente-se ainda que, no caso de acumulação de cargos, o controle da jornada de trabalho respeitará a compatibilidade de horários entre os cargos excepcionados constitucionalmente e ocupados cumulativamente por servidor (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal) e que a não observância do controle da jornada de trabalho do servidor poderá resultar em ato irregular sujeitando, não somente ao servidor como ao responsável, às sanções da lei.

Pelo exposto, tem-se a evidência da fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar esta Relatora a crer que o direito temporário, requerido em sede de medida cautelar, poderá ter caráter permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, haja vista a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória, devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

E, considerando, como já dito, que não resta nos autos nenhuma informação e/ou documento que comprove o integral cumprimento das jornadas de trabalho pelo Dr. Luiz Reis Barbosa Júnior, evidenciando-se, ainda, a aparência do risco de lesão, não só ao interesse público, como ao erário, uma vez que remunerar o servidor sem que o mesmo preste o serviço para o qual foi contratado configura prática perniciosa da máquina pública, ferindo diversos princípios constitucionais de observância obrigatória para toda a Administração Pública, tais como: a moralidade administrativa, a eficiência, a impessoalidade, a finalidade administrativa e o da eficiência.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada, neste momento, é a suspensão do pagamento do servidor Luiz Reis Barbosa Júnior, nos dois contratos por ele assinados junto à Prefeitura Municipal de Coari, quais sejam de médico na Policlínica Dr. Roque Juan Delloso, com carga horária semanal ambulatorial de 20 (vinte) horas, e de médico, no Centro Especializado em Reabilitação (CER) II Dr. João Batista Botelho Filho.

Ainda, extraordinariamente em sede cautelar, diante das gravidades das alegações aqui apresentadas, entendo ser pertinente, neste momento processual, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para análise naquilo que lhe é competente.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público e ao erário.





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.44

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender pagamento do servidor Luiz Reis Barbosa Júnior, nos dois contratos por ele assinados junto à Prefeitura Municipal de Coari, quais sejam de médico na Policlínica Dr. Roque Juan Dellosso, com carga horária semanal ambulatorial de 20 (vinte) horas, e de médico, no Centro Especializado em Reabilitação (CER) II Dr. João Batista Botelho Filho.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. comunicar o Ministério Público de Estado do Amazonas.
5. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.45

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10317/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 39/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10188/2013, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de R\$ 53.757,36 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, e recolher, aos Cofres do Município de Barcelos, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 70.699,32 (setenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.46

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14919/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 49/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10019/2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de R\$ 11.226,77 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, e recolher, aos Cofres do Município de Barcelos, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 7.440.566,95** (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2021-DICAMI

Processo nº 12.736/2020- TCE – Responsável: Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Itacoatiara/AM. Prazo 30 dias.





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.47

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 51, § 1º da Lei nº 2.423/96 e arts. 81, 86, 95 e 283, § 1º da Resolução n.º 04/2002 e Res. nº 02/2020-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Ex-Prefeito do Município de Itacoatiara/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADA a EMPRESA FRANCISCO DE SOUZA LIMA - REFRIGERAÇÃO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº13/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/07/2020, Edição nº 2531 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, objeto do Processo TCE nº 11.240/2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. BRÁULIO DA SILVA LIMA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº370/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/05/2021, Edição nº 2531 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **15.207/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.49

RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.50



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

